**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.728236/2017-41

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10830.728236/2017-41 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2301-006.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 06 de agosto de 2019 |
| **Recorrente** | SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/07/2017

COMPENSAÇÃO SEM ORIGEM DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE

Não sendo informada a origem do crédito ou o fazendo de maneira insatisfatória não devem ser homologadas as compensações.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 é aplicável aos casos de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (AI) onde está sendo exigida a multa isolada por compensação com falsidade na declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), aplicada no percentual previsto no parágrafo 10 do

artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta do Relatório Fiscal que no procedimento de análise das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos na GFIP, constatou que foi compensado valor para os quais não foi informada a origem do crédito ou o foi de maneira insatisfatória. Referidas compensações não foram homologadas e as glosas dos valores relacionados foram objeto de processo administrativo específico.

A fiscalização discorre que a legislação de regência – art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, art. 60 da Instrução Normativa 1300, de 2012, revogado pelo art. 88 da Instrução Normativa 1.717, de 17 de julho de 2017 e Manual Sefip, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008 - estabelecem que a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as decorrentes do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra, e destacada no respectivo documento fiscal, ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Cita, ainda, o entendimento da Cosit, na Solução de Consulta nº 361, de 01 de agosto de 2017, Publicada no Dou de 09/08/2017, de acordo com a qual, "*o fato de a empresa não efetuar a compensação do saldo remanescente da retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sofrida no mês anterior não significa que as informações por ela prestadas na GFIP/SEFIP, em tal competência, tenham sido realizadas incorretamente ou indevidamente, a ensejar a retificação das informações prestadas. Nesse caso, o valor correspondente a esse saldo, desde que ainda não prescrito e que os valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços, poderá ser compensado com as contribuições previdenciárias nas competências correntes da empresa, nos termos do § 3º do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017*".

Especificamente no que pertine ao processo nº 0001811-18.2014.403.6100 ajuizado pela contribuinte, esclarece a fiscalização que o suposto crédito não pode ser aproveitado para compensação por contrariar o disposto no artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional.

Por fim, a autoridade lançadora justifica a aplicação da multa isolada nos seguintes termos:

(...)21. O sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

> 22. Isso revela que, mais do que simples hipótese de erro, as declarações foram lavradas com falsidade e, portanto, estão sujeitas à multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, (...)De acordo com o Demonstrativo de Apuração, anexo ao AI, a multa foi lançada nas competências abrangida no período de 11/2012 a 07/2017, competências em que as GFIP com informação da compensação indevida foram apresentadas.

A contribuinte foi cientificado da autuação e seus anexos por meio eletrônico conforme o Termo de Ciência por abertura de mensagem.

O contribuinte apresentou Impugnação na qual apresenta, em síntese, os argumentos a seguir relatados:

1. Alega a tempestividade da impugnação.

2. Discorre que conforme levantamento junto a receita previdenciária, no que tange as retenções feitas pelos diversos tomadores de serviços, verificou a existência de créditos que não foram aproveitados pela empresa. Tendo em vista a existência de créditos excedentes, ajuizou a ação nº 0001811-18.2014.4.03.6100, visando a autorização para a compensação desse saldo com demais tributos administrados pela Receita Federal. Refere que no âmbito da constatação da Procuradoria da Fazenda Nacional, como no julgado que negou o direito perseguido (compensação de retenções com outros tributos não previdenciários), reconheceram que poderia a impugnante a qualquer momento utilizar ditos valores par compensar seus créditos com débitos previdenciários.

3. Desse modo, entende que "Por este motivo, a guisa de simples ilustração apresenta-se em seu início a falta de legalidade da fundamentação cabível do auto impugnado, haja vista não haver necessidade de trânsito em julgado para o aproveitamento dos créditos, posto que dita questão NUNCA ESTEVE sub-judice". 4. Alega que "A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no. 1.529, de 28 de dezembro de 2014, alterou a IN RFB nº 1.300 de 2012, incluindo a possibilidade de compensação de débitos da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) com créditos de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, inclusive de retenção, quando pagos indevidamente ou a maior". 5. Defende que de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, tanto a contribuição retida de 11% ou de 3,5%, pode ser compensada com o valor calculado sobre a folha de salários de todas as obras, inclusive do pessoal administrativo, e que em regra, sem que qualquer valor de tributo for pago com possibilidade de pedido de restituição, esta pode ser efetuada através da compensação com tributos futuros, portanto, defende que também podem ser compensados com a CPRB nos termos da Instrução Normativa nº 1300, de 2012, caso houver saldo após a compensação com a compensação devida sobre a folha de pagamento. Por tais motivos, devem ser homologadas as compensações efetuadas, reformando-se o Despacho-Decisório.

6. Alega a ilegalidade da multa aplicada. Cita que a Receita Federal publicou em maio de 2015 a Solução de consulta COSIT 107, de 04 de maio de 2015. Discorre sobre a absurda previsão de multa por legislação inconstitucional, a despeito das normas constitucionais que garantes o não confisco e que a administração siga os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Requer, ao final:

a) seja recebida a impugnação, posto que tempestiva, e seja julgada procedente para declarar homologadas as compensações efetuadas em obediência ao devido processo legal, especialmente por não precisar do trânsito em julgado do processo nº 00018111182014.103.611 da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (TRF3), posto que tratou o mesmo de matéria diversa e a utilização dos créditos de retenção para extinção de débitos previdenciários decorre dos permissivos legais antes elencados;

b) o reconhecimento do excesso da multa aplicada, que deve ficar no patamar de 20%; c) protesta provar o alegado mediante a produção de todas as provas em direito admitidas.

A DRJ/SDR considerou a impugnação improcedente e manteve o credito tributário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando todos os argumentos contidos sua impugnação, acrescendo, em síntese: que a multa é indevida; da legalidade das compensações glosadas; e da ausência de fraude.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumpre destacar que, conforme consta no relatório fiscal, no procedimento de análise das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos na GFIP, constatou que foi compensado valor para os quais não foi informada a origem do crédito ou o foi de maneira insatisfatória. Referidas compensações não foram homologadas e as glosas dos valores relacionados foram objeto do processo administrativo nº 10880.734736/2017-27.

Portanto, a multa lançada no presente AI decorre dos fatos apurados no procedimento de verificação das compensações declaradas pela contribuinte nas GFIP's, que culminou com a emissão do Despacho-Decisório integrante do processo nº 10880.734736/2017-27.

Em relação ao processo nº 10880.734736/2017-27 apresentou manifestação de inconformidade, que foi apreciada e acolhida em parte pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão nº 07-41.867.

Em 09/01/2019 o processo nº 10880.734736/2017-27, conexo a este processo administrativo, passou para a situação Distribuir/Sortear, no âmbito da 1ª TO da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Inicialmente este relator pensou em chamar os autos do processo acima mencionado em virtude de uma eventual conexão. Ocorre que consultando o sistema interno deste conselho, verificou-se que referido PAF fora julgado em junho de 2019 tendo a relatoria do ilustre conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra cuja decisão unânime da turma foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte conforme Acórdão nº 2201-005.1573.

Como o presente processo guarda relação com aquele julgado pela 1ª TO da 2ª Câmara da 2ª Seção, e, por concordar com os fundamentos contidos naquele *decisum*, entendo que a presente autuação deve ter o mesmo encaminhamento, razão pela qual peço venci para transcrever alguns trechos do voto condutor daquela decisão que perfeitamente se amoldam ao presente caso.

***Da glosa das compensações efetuadas***

*Argumenta a recorrente que não está sub judice o seu direito de efetuar compensação de compensações previdenciárias, mas sim, a sua pretensão de efetuar a compensação das aludidas contribuições com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Registre-se que, quanto a esta pretensão, foi prolatada sentença de improcedência. No que pertine à compensação de contribuições previdenciárias, como bem pontuou a decisão recorrida, há de se observar um procedimento próprio previsto na legislação.*

*No caso das compensações de contribuições previdenciárias, a legislação de regência - art. 89 da Lei n° 8.212, de 1991, art. 48 da instrução Normativa n° 900, de 30/12/2008, posteriormente o art. 60 da Instrução Normativa 1300, de 2012, este também revogado pelo art. 88 da Instrução Normativa 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como o Manual Sefip, aprovado pela Instrução Normativa RFB n° 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n° 451, de 13/10/2008 - estabelecem que a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as decorrentes do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra, e destacada no respectivo documento fiscal, ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.*

De se mencionar, ainda, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto na Solução de Consulta Cosit n° 361, de 01 de agosto de 2017, Publicada no DOU de 09/08/2017, de acordo com a qual:

> "o fato de a empresa não efetuar a compensação do saldo remanescente da retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sofrida no mês anterior não significa que as informações por ela prestadas na GFIP/SEFIP, em tal competência, tenham sido realizadas incorretamente ou indevidamente, a ensejar a retificação das informações prestadas. Nesse caso, o valor correspondente a esse saldo, desde
>
> que ainda não prescrito e que os valores que foram retidos tenham sido devidamente informados na GFIP relativa ao mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços, poderá ser compensado com as contribuições previdenciárias nas competências correntes da empresa, nos termos do §3°do art. 88 da Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 2017".

A contribuinte teve glosadas as compensação de créditos de natureza previdenciária declaradas na GFIP's apresentadas, para os quais a fiscalização entendeu que não foi informada a origem do crédito ou foi informada de maneira insatisfatória.

Para a apuração dos créditos da contribuinte, a fiscalização tomou por base as informações prestadas pela empresa GFIP, no campo destinado à informação das Retenções e compensações.

Os valores declarados como retidos foram comparados com os valores compensados, também constantes da GFIP, dados estes que foram compilados nos anexos Relatório Fiscal, tendo a fiscalização efetuado um comparativo onde constatou que até a competência 11/2012 a empresa não possuía saldo a compensar, conforme planilha e, a partir de 11/2012, todos os valores informados no campo "retenção na cessão de mão-de-obra" da GFIP também já haviam sido compensados nas respectivas competências, de forma que não restou saldo a compensar em períodos posteriores.

A recorrente traz ainda fato novo ao processo onde se exige a multa por compensação indevida, alegando a existência de compensação a título de CPRB com contribuições sobre a folha de pagamento, todavia, sequer apresenta qualquer prova nesse sentido, tampouco se manifestou no procedimento fiscal acerca dos suposto crédito.

**Multa isolada**

Sobre a aplicação da multa isolada, no patamar de 150%, assim se pronunciou a Autoridade Fiscal:

> "7. A aplicação da multa isolada em dobro tem por fundamento a falsidade das informações das compensações declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, considerando como competência para o lançamento o mês de envio das mesmas, vez que ao contribuinte, em nenhum momento, foi assegurado o direito a efetuar referidas compensações antes do trânsito em julgado da sentença".

Alega a empresa que a multa isolada é exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que somente poderia ser aplicada caso o fisco comprovasse a ocorrência de fraude, o que não ocorreu.

Vejamos o dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 em que se baseou o fisco para aplicação da multa isolada:

> Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).
>
> (...)
>
> § 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem sido reconhecidos em sentença judicial, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o transito em julgado da decisão do Judiciário.

A exigência da multa isolada de 150%, impugnada pela recorrente, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%

Portanto correta a aplicação da multa.

Ante ao exposto Voto no sentido de Conhecer do recurso e no mérito Negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa